DESENVOLVIMENTO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO AO COMPORTAMENTO POSITIVO

DEVELOPMENT AND THE FIGHT AGAINST CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL: THE IMPORTANCE OF POLICIES THAT ENCOURAGE POSITIVE BEHAVIOR

Almerinda Alves de Oliveira[1]
André Studart Leitão[2]
Konrad Saraiva Mota[3]

RESUMO: A constatação de persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo indica que há um entrave à efetivação da dignidade da pessoa humana no contexto nacional. A atuação estatal no campo das políticas públicas repressivas não tem sido suficiente. O estudo reforça o discurso da prevenção, pois mecanismos de indução de comportamento positivo, como *nudges*, significam economia de recursos e também evitam a ocorrência de danos irreparáveis ao trabalhador. Para tanto, é apresentada uma análise dos dados relacionados aos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Esses investimentos têm tido um relevante papel em setores e regiões mais suscetíveis à adoção de práticas trabalhistas exploratórias.

PALAVRAS-CHAVE: escravidão contemporânea; desenvolvimento; *nudges*; Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ABSTRACT: The persistence of conditions analogous to slavery in contemporary Brazil indicates an obstacle to the realization of human dignity in the national context. Government action in the area of repressive public policies has not been suficient. The study reinforces the importance of prevention, as mechanisms for inducing positive behavior, such as nudges, not only reduce public expenditures but also help prevent irreparable harm to workers. To this end, we present an analysis of data related to funds from the Workers' Assistance Fund. These investments have

---

1 *Mestre em Administração Pública (FGV); pós-graduação em Direito Público e em Direito Administrativo; graduação em Direito e Administração. Lattes: https://lattes.cnpq.br/0992558653616205. E-mail: almerinda.oliveira@gmail.com.*

2 *Doutor e mestre em Direito (PUC-SP); pós-doutorado em Direito (Universidade Presbiteriana Mackenzie, Universidade de Fortaleza e Mediterranea International Centre for Human Rights Research); professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unichristus; professor no curso de graduação em Direito da FBUni; procurador federal. Lattes: https://orcid.org/0000-0001-9681-943X. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9681-943X. E-mail: andrestudart@gmail.com.*

3 *Doutor em Direito do Trabalho (PUC Minas); mestre em Direito Constitucional (Unifor-CE); juiz do trabalho; professor efetivo no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unichristus; professor nos cursos de graduação em Direito da Unifor e da FBUni. Lattes: https://lattes.cnpq.br/9304970514725569. E-mail: professorkonrad@hotmail.com.*

played a significant role in sectors and regions more susceptible to the adoption of exploitative labor practices.

KEYWORDS: modern-day slavery; development; nudges; Workers' Assistance Fund.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O trabalho escravo contemporâneo e o direito brasileiro; 3 O custeio do combate ao trabalho escravo: o Fundo de Amparo ao Trabalhador; 4 Boas práticas: o incentivo às organizações; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A visão de desenvolvimento na perspectiva de Amartya Sen (2018) defende ser um processo intimamente relacionado à liberdade (possibilidade) de o indivíduo atingir a plenitude de suas capacidades. O papel do Estado, nesse contexto, é de facilitador e indutor dessa evolução. Nesse pensar, as políticas públicas podem ser encaradas como o direito à liberdade colocado em prática.

Em contraponto ao ideal de desenvolvimento individual como via necessária ao desenvolvimento nacional, a persistência do trabalho análogo à escravidão é uma marca anti-civilizatória. No caso brasileiro, depois de mais de 130 anos de abolição da escravatura, uma pesquisa no contexto contemporâneo nacional sobre essa temática ainda possui relevância. A despeito do discurso de repulsa a essas práticas que, nitidamente, ferem a dignidade da pessoa e os direitos humanos, é frequente a descoberta de trabalhadores em condições análogas às de escravizados.

Visando a apresentação de um diagnóstico do papel estatal, o artigo apresenta o arcabouço normativo e jurisprudencial sobre o tema da escravidão contemporânea. A permanência de trabalhadores em situação de escravidão no Brasil atual é um sinal de subdesenvolvimento, o que impõe o dever do implemento de políticas públicas como meio de solução do problema. Reconhecidas as ações governamentais como diretrizes que objetivam a alocação de recursos e, assim, resolver um problema público, a hipótese de pesquisa é que os esforços brasileiros empreendidos para extinguir o trabalho escravo devem se concentrar na indução de comportamentos positivos por parte das organizações.

Sendo assim, a pesquisa, além de apresentar o arcabouço normativo atual, analisa a atuação governamental. Em termos metodológicos, o ensaio compara as informações atuais sobre o trabalho escravo no Brasil com os investimentos dos recursos originados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), analisando, principalmente, os setores econômicos e a territorialidade dos casos. O FAT custeia a modalidade de seguro-desemprego destinada aos trabalhadores resgatados.

Há necessidade de investigar se as ações do Poder Público, seja por meio de fomento ou por meio de assistência social, têm sido apenas medidas

paliativas ou se há atuação efetiva nas causas do problema da escravidão contemporânea. A premissa da pesquisa é a de que somente uma política pública desenhada com foco no combate às causas pode atingir a efetividade, ou seja, trazer mudança social. No sentido propositivo, o estudo apresenta práticas que podem incentivar o comportamento positivo das empresas que não utilizam o trabalho escravo e, assim, contribuir para a ruptura dessa forma de exploração.

2 O trabalho escravo contemporâneo e o direito brasileiro

Na legislação brasileira, o art. 149 do Código Penal estabelece os elementos que caracterizam o crime tipificado como "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Esses aspectos não estão relacionados apenas à restrição de liberdade: incluem os trabalhos forçados ou as jornadas exaustivas e também a sujeição a condições degradantes. A norma ainda prevê como trabalho análogo à escravidão a retenção do trabalhador no local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte ou pela manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho ou ainda pelo apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. A ampliação conceitual não significa a perda da conexão direta com ofensas à dignidade da pessoa humana e, consequentemente, com os direitos humanos, tal como na escravidão tradicional ou *chattel*[4].

O Superior Tribunal de Justiça entende que a restrição à liberdade de locomoção não é a forma exclusiva de cometimento dessa infração. Destaca-se o aspecto relacionado à maneira como o próprio indivíduo se identifica, no processo de autodeterminação. "O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho" (STJ, REsp 1.223.781/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/08/2016).

Nesse sentido, conquanto a infração penal não conste do Título destinado aos crimes contra a organização do trabalho, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores[5], o bem jurídico tutelado por meio do art. 149 do Código Penal "vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários".

---

4 "A chamada escravidão 'chattel' corresponde ao que se compreendia como 'escravidão do bem móvel', para fazer referência à escravidão clássica ou escravidão de direito, na qual uma pessoa pertencia legalmente a outra" (CIDH, 2016, p. 71).

5 RE 459.510, Relator: Min. Cezar Peluso, Relator p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, Acórdão Eletrônico, DJe-067, divulg. 11/04/2016, publ. 12/04/2016.

Esse entendimento jurisprudencial converge com as ideias defendidas por Sen (2009) e aprofundadas por Nussbaum (2013). Existe uma conexão entre os direitos mais básicos dos seres humanos – moradia, saúde, alimentação, educação – ao que se poderia compreender como um pacote mínimo de dignidade e a liberdade de poder ser quem se quer ser.

Em uma sociedade capitalista, o trabalho não é só fonte de sobrevivência, mas também um elemento central na construção da identidade e da autoestima dos indivíduos: da construção do seu lugar na sociedade, ou seja, de como se percebe e como se é percebido por todos. "O trabalho possibilita ao homem concretizar seus sonhos, atingir suas metas e objetivos de vida, além de ser uma forma de expressão" (Silva; Silveira, 2018, p. 226).

O Estado brasileiro é um grande provedor dessas políticas, e existe farta legislação no combate aos trabalhos degradantes; ainda assim, existe uma omissão legislativa. A Emenda Constitucional (EC) nº 81/2014 alterou a redação do art. 243 da Constituição Federal, incluindo a expropriação, sem qualquer indenização, das propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho escravo. Os bens devem ser destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular. Não houve regulamentação do instituto por meio da edição de lei federal e, por isso, essa situação é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77, promovida pelo Ministério Público Federal.

Nesse ponto, destaca-se o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT)[6], pois as ações coletivas de combate ao trabalho análogo à escravidão têm uma particularidade: as indenizações, por iniciativa do próprio MPT, em vez de irem para o FAT, muitas vezes são destinadas a ações de prevenção e conscientização sobre esse tipo de exploração. É o caso da edição de livros, campanhas em escolas e outros incentivos que também funcionam como estímulos, mas cuja origem estatal é diferente, já que decorrem de decisões judiciais. Na prática, o Poder Judiciário tem fortalecido a efetividade das ações, direcionando esses valores para o custeio de políticas públicas específicas de prevenção e combate ao trabalho escravo. Em decisão recente, o STF decidiu, por meio de liminar, no sentido de autorizar a indicação por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto aos beneficiários dos valores decorrentes de indenizações.

> Ante o exposto, decido conceder, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos

6 Constituição Federal: "Art. 128. O Ministério Público abrange: I – o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho".

Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas.

No plano internacional, a adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) importa na assunção dos compromissos de que: i) "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e ii) "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

Por meio da análise das normas internalizadas pelo Brasil[7], verifica-se que houve uma evolução, pois passaram a tratar não só de condições do trabalho, mas daquilo que a remuneração advinda dele pode proporcionar como existência digna aos trabalhadores. Quanto menor a faixa de renda a que pertence um indivíduo, maior parte dos seus ganhos é destinada ao custeio de suas necessidades básicas. Dessa forma, é possível compreender como o trabalho se relaciona com a própria construção da identidade das pessoas, pois permite que elas tenham o desenvolvimento livre da personalidade.

Nessa linha, o caso Fazenda Brasil Verde serve de referência, pois a sentença apresenta fundamentação que trata da anulação da personalidade da vítima. O episódio está relacionado às práticas de trabalho forçado e de servidão por dívidas em uma unidade agrária localizada no Estado do Pará. A sentença de condenação do Brasil[8] possui conteúdo didático quanto aos conceitos que perpassam a compreensão do trabalho escravo contemporâneo. A definição trazida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca dos elementos fundamentais para tipificação de uma situação como escravidão é: "i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima".

---

7 Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório; Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado; Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, atualizada pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966; e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966.

8 Na sentença, além de ser reconhecida a relação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados de 127 (cento e vinte e sete) pessoas, fica evidente que o Estado tinha conhecimento da situação. O Brasil demorou mais de 30 anos para indenizar as vítimas.

Outro caso apreciado internacionalmente ocorreu na década de 1990 no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, onde houve uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício. No episódio, 60 (sessenta) trabalhadores faleceram, sendo 20 (vinte) crianças e quatro gestantes. O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a sentença destacou as condições precárias de segurança das instalações e a ausência de equipamentos de proteção individual.

Esse contexto demonstra claramente a associação entre o trabalho rural e a exploração. Os dados disponíveis no Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas apontam os setores econômicos nos quais é mais frequente a descoberta de trabalhadores nessa situação no Brasil: criação de bovinos (27,1%); cultivo de cana-de-açúcar (13,3%); produção florestal (7,16%) e cultivo de café (6,07%).

3 O custeio do combate ao trabalho escravo: o Fundo de Amparo ao Trabalhador

As políticas públicas demandam recursos orçamentários, ou seja, a efetivação de um direito depende dos custos nele envolvidos. Assim, a análise da assertividade da ação estatal em relação à questão social pressupõe a verificação da alocação financeira, observando se há indicativos de falta de recursos, de ineficiência ou de subutilização, por exemplo.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com fundamento no art. 239 da Constituição Federal, custeia o seguro-desemprego. Esse benefício, por sua vez, possui modalidades, sendo uma delas o "Seguro-desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo". Trata-se de um auxílio temporário concedido ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e que é pago em no máximo três parcelas no valor de um salário mínimo, conforme a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem um papel relevante no impulsionamento do desenvolvimento nacional, ao financiar programas, projetos, obras e serviços. Assim, no contexto da relação entre desenvolvimento e o combate ao trabalho escravo, em 16/11/2023, foi assinado um Memorando de Entendimento (MDE) entre a OIT e o BNDES. O objetivo estabelecido na cooperação foi a execução de "atividades de pesquisa, formação, capacitação e troca de informações técnicas em áreas de comum interesse entre as Partes, com o propósito de promover o trabalho decente e a elevação do nível de cumprimento das normas trabalhistas vigentes no Brasil".

Esse MDE indicou as áreas de interesse comum, entre as quais se destacam: (i) Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; (ii) Prevenção e Erradicação do Trabalho Forçado ou em Condições Análogas à Escravidão/Tráfico de Pessoas; (iii) Promoção da Saúde e Segurança no Trabalho; (iv) Enfrentamento a Todas as Formas de Exploração, Discriminação, Violência e Assédio no Mundo do Trabalho, com ênfase em questões de Gênero, Raça e Etnia. Mesmo após cerca de um ano e meio, ainda não há Plano de Trabalho[9].

Cotejando o orçamento executado na modalidade "Seguro-desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo" com a quantidade de denúncias de trabalho escravo rural, conforme demonstrado no gráfico a seguir, há indicativo de que as ações governamentais não acompanham a demanda. Isso porque, no período analisado, há variação no orçamento *per capita* entre aquilo que é despendido no benefício e o quantitativo de denúncias.

Exemplificando, em 2015 esse recurso *per capita* foi de R$ 1.850,89[10] (mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e, em 2024, foi de R$ 2.411,90 (dois mil quatrocentos e onze reais e noventa centavos). Desconsiderando imprevistos, como um aumento repentino de denúncias ou um contingenciamento de gastos, uma política pública estruturada com base em critérios técnicos, a exemplo da alocação orçamentária guiada por projeções de demanda, não deveria apresentar variações frequentes ao longo do tempo.

Gráfico 1 – Orçamento *per capita* – recursos financeiros do seguro desempregado resgatados/número de denúncias

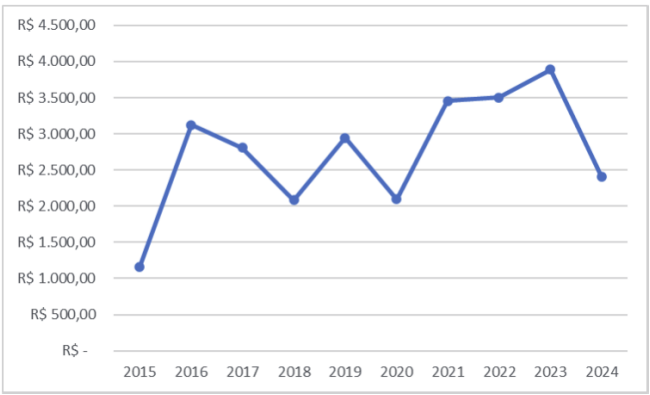

Fonte: Comissão Pastoral da Terra. Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, Capella (2018, p. 126) ao tratar da implementação de políticas públicas, aponta que as informações sobre os problemas devem ser

9 Fonte: pedido de acesso à informação nº 52021000688202540, respondido pelo BNDES em 14/4/2025.

10 O valor nominal foi de R$ 1.160,10, que corrigido pelo IPCA-FGV do período de 2015 a 2024, fica atualizado em R$ 1.850,89.

objetivas: “dados demográficos, indicadores sociais, relatórios administrativos”. Isso possibilita identificar claramente a “incidência do problema, as características dos cidadãos afetados pela questão, as variações do problema ao longo do tempo, entre outros”.

No contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Objetivo 8 é “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”. O desdobramento no item 8.7 remete à necessidade de o Brasil “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”. Entretanto, o único indicador criado pelo País para o acompanhamento dessas metas foi o levantamento de pessoas em situação de trabalho infantil (IBGE, 2025).

Ainda quanto ao FAT, os recursos ultrapassam a quantia de 400 bilhões de reais segundo o Boletim de Informações Financeiras do FAT – 2024, e uma parte (no mínimo 28%, segundo a Constituição Federal, art. 239, § 1º) desse montante, conforme determinação constitucional, é direcionada ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, a cargo do BNDES. Os investimentos por setores econômicos podem ser detalhados conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 2 – Desembolso dos recursos do FAT, em milhões de reais, por setor econômico em 2024

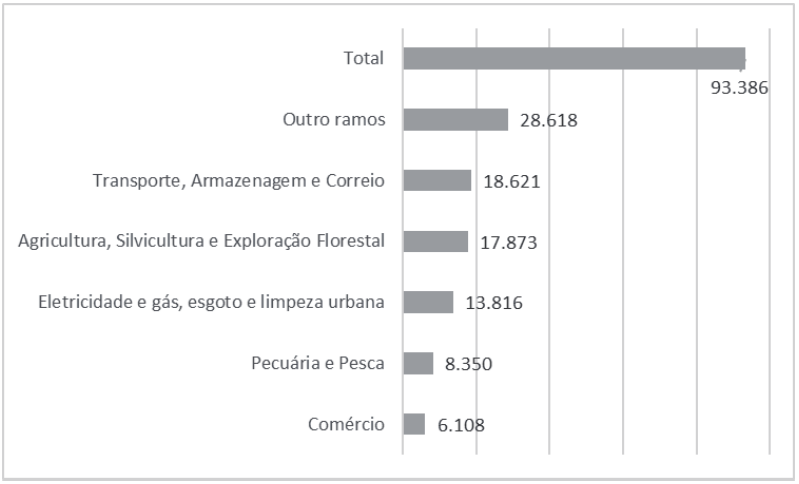

Fonte: Boletim de Informações Financeiras do FAT de 2024 divulgado pelo MTE.

O cotejamento com as informações dos setores econômicos nos quais é mais frequente o resgate de trabalhadores em situação de escravização aponta

que os setores agropecuários (agricultura, silvicultura, exploração florestal, pecuária e pesca) recebem 28,08% dos recursos totais investidos pelo BNDES e que são originários do FAT. O problema é que esses mesmos setores figuram entre os que mais concentram ocorrências de trabalho escravo contemporâneo, conforme demonstrado no Gráfico 3.

Uma análise apressada poderia concluir que os recursos do próprio Estado estariam custeando setores que praticam aquilo que se quer coibir: o trabalho escravo. Entretanto, destaca-se a relação circular entre desenvolvimento e exploração. O financiamento de atividades pode servir como fomento às práticas de melhoria das condições dignas dos trabalhadores, promovendo o desenvolvimento e enaltecendo as liberdades.

Gráfico 3 – Desembolso *per capita* dos recursos do FAT por estado em 2024.

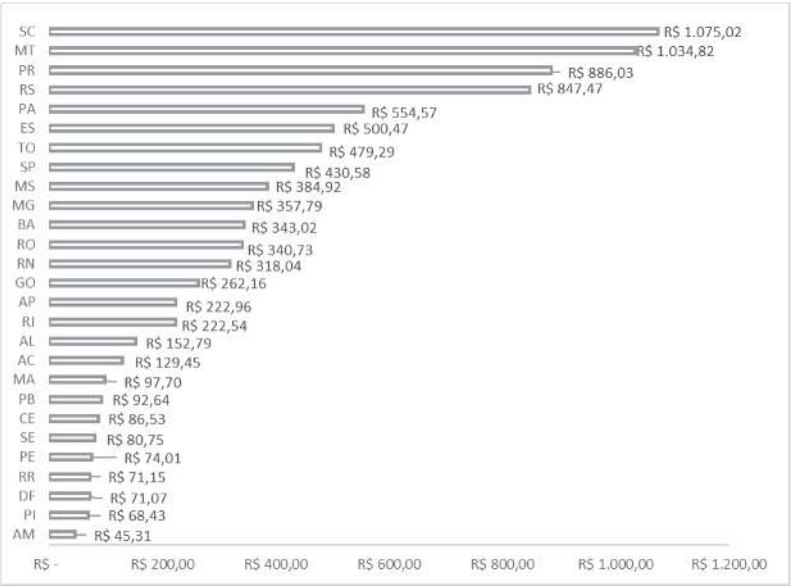

Fonte: Boletim de Informações Financeiras do FAT de 2024 divulgado pelo MTE. IBGE.

Do ponto de vista geográfico, segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, os estados que mais recebem recursos (Santa Catarina, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul) não coincidem com aqueles em que há maior número de resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão (Minas Gerais, São Paulo, Bahia e Goiás).

O trabalho escravo também tem ocorrido no meio urbano. "Responsáveis por movimentar um alto mercado de consumo, as indústrias têxteis comumente se utilizam da exploração da mão de obra para obter altos lucros" (Silva; Silveira, 2018, p. 236). Além disso, têm sido frequentes os casos de trabalhadoras

domésticas escravizadas por pessoas da alta sociedade. Um caso paradigmático foi o de uma executiva do Grupo Avon que mantinha uma idosa em situação de exploração, segundo reportagem da CNN[11]: "A mulher trabalhava como empregada doméstica para a família desde 1998 e por 13 anos trabalhou sem carteira assinada, sem férias e 13º. Quando foi encontrada, estava sem ter acesso sequer ao banheiro".

Sendo assim, considerando que essa modalidade de exploração possui um viés cultural, a persistência dessa mentalidade escravagista na sociedade, nas áreas urbanas e rurais, não pode ser ignorada no desenho das políticas públicas: o Brasil é um país marcado pela naturalização das desigualdades. De acordo com o Índice de Distância Hierárquica (IDH), o Brasil atinge 69 de 100 pontos, enquanto países como a Alemanha e o Reino Unido alcançam apenas 35 pontos[12]. A distância hierárquica é um constructo utilizado em pesquisas relacionadas à cultura e indica o grau de aceitação por aqueles que têm menos poder nas instituições sociais (família, escola e comunidade) e organizações (locais de trabalho, por exemplo) (Hofstede, 2003). As desigualdades sociais residem no fato de as classes não possuírem as mesmas oportunidades de acesso às políticas públicas, principalmente educação, o que, por sua vez, impacta na ocupação profissional dos indivíduos.

4 Boas práticas: o incentivo às organizações

No contexto de uma política pública intersetorial como o combate ao trabalho escravo, é importante que as ações não sejam concentradas apenas na repressão. A atuação ocorre essencialmente por meio da apuração de denúncias[13] apuradas por Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Nessa linha, o Brasil adotou uma ferramenta de transparência ativa: a "lista suja"[14].

Além de a ação *a posteriori* não evitar que os danos à saúde física e mental dos trabalhadores aconteçam, considerando que os custos dos mecanismos de controle não podem superar os benefícios, esse trabalho acaba acontecendo de forma pontual, pois o custo de uma fiscalização que tenha como escopo a integralidade das organizações é proibitivo. Dessa forma, é relevante o estudo da prevenção, principalmente por meio da indução de comportamentos positivos. Há necessidade de incentivar as organizações a adotarem práticas de cuidado

11 Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/avon-demite-executiva-que-mantinha-idosa-em-situacao-de-escravidao/. Acesso em: 02 jun. 2025.

12 Disponível em: https://www.theculturefactor.com. Acesso em: 20 jun. 2025.

13 O Sistema Ipê é o canal por meio do qual podem ser feitas denúncias. Disponível em: https://ipe.sit.trabalho.gov.br.

14 O STF julgou constitucional a "lista suja" na ADPF 509. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1. Acesso em: 24 jun. 2025.

social na cadeia produtiva e conscientizar os consumidores sobre o seu papel como agente destinatário dos produtos.

No aspecto geral da política pública, as normas brasileiras não podem possuir apenas caráter repressivo, pois a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, determina que o papel de agente normativo e regulador estatal na atividade econômica incorpora não somente a função de fiscalização, mas o incentivo e o planejamento, isso porque um dos princípios da ordem econômica nacional é justamente a valorização do trabalho humano e da livre-iniciativa (art. 170).

Na literatura da economia comportamental, os *nudges* são estímulos, "um empurrãozinho, um cutucão; é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos" (Thaler; Sustein, 2008, p. 12). Nesse sentido, "no contexto de viabilização das políticas públicas, os *nudges* podem ser considerados vantajosos na medida em que aprimoraram a possibilidade de regulação, sem imposição ou restrição de direitos" (Leitão; Vilar; Pierdoná, 2023, p. 14). Assim, as instituições públicas e privadas podem funcionar como verdadeiras arquitetas de escolhas, pois "têm a responsabilidade de organizar o contexto no qual as pessoas tomam decisões" (Thaler; Sustein, 2008, p. 8).

O reconhecimento de organizações que adotam boas práticas trabalhistas, incluindo o posicionamento explícito contra o trabalho escravo, pode ser promovido tanto pelo Estado quanto por entidades do setor produtivo e por organizações da sociedade civil. Nesse sentido, os parágrafos a seguir apresentam exemplos de formas de destaque social: as certificações[15], os selos, os prêmios e até a inclusão em *rankings* de responsabilidade social corporativa.

Exemplos de certificações e de selos éticos: (i) Fairtrade Labelling Organizations International (FLO): a certificação Fairtrade estabelece "um preço mínimo que permite às organizações de pequenos(as) produtores(as) receber um pagamento que cobre os custos de produção e permite uma renda digna para produtores(as) e trabalhadores(as)" (Kuhlmann, 2006); (ii) SA8000 (Social Accountability International): é uma certificação que se baseia nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Apresenta compatibilidade com outras estruturas como a ISO 9001, ISO 14001 e OHSAS 18001[16]; (iii) B Corp (Benefit Corporation): as empresas que possuem essa certificação são conhecidas como empresas B.

15 O Projeto de Lei nº 2.922/2008, que criava o Selo de Respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador, foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

16 Disponível em: https://www.ia-uk.com/services/social-accountability. Acesso em: 01 jun. 2025.

A sustentabilidade é avaliada de forma global (Governança, Trabalhadores, Clientes, Comunidade e Meio Ambiente), incluindo as práticas de trabalho[17].

Exemplos de índices e *rankings*: Corporate Human Rights Benchmark (CHRB): (i) classifica empresas com base em seu desempenho em direitos humanos, inclusive no combate ao trabalho escravo; (ii) Dow Jones Sustainability Index (DJSI): inclui critérios sociais, ambientais e de governança, como o respeito aos direitos trabalhistas[18]; (iii) Indicadores Ethos ASGE: demonstra a sustentabilidade e a responsabilidade das atividades econômicas, em relação à geração de valor nos campos econômico e financeiro, ético, social e ambiental[19]; (iv) Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE): visa a contribuir com informações sobre investimentos nos processos de tomada de decisão. Isso induz as empresas a adotarem boas práticas de sustentabilidade e de governança corporativa[20].

Algumas organizações que atuam no Brasil foram reconhecidas por boas práticas: (i) no setor varejista de confecção, a C&A foi premiada em 2017 com o Stop Slavery Award da Fundação Thomson Reuters. A empresa foi destacada por sua transparência e por incorporar medidas antiescravidão na cadeia de suprimentos, o que inclui diretrizes para fornecedores e auditorias regulares; (ii) a cooperativa brasileira Justa Trama é certificada pela Fair Trade International e pelo IBD Certificações, garantindo práticas de comércio justo e produção agroecológica. Sua cadeia produtiva envolve agricultores, fiadoras, tecelãs e costureiras, promovendo trabalho digno e sustentável em vários estados do Brasil; (iii) a montadora Ford, que encerrou as atividades no Brasil em 2021[21], implementa um processo de quatro etapas para evitar o uso de trabalho forçado em sua cadeia de fornecedores.

Isso inclui avaliação de riscos, exigência de conformidade legal por parte dos fornecedores, treinamentos e auditorias regulares, com planos de ação corretiva quando necessário. Nesse ponto destaca-se a importância do gerenciamento de risco, que é a "possibilidade de ocorrência de eventos que afetem a realização ou alcance dos objetivos, combinada com o impacto dessa ocorrência sobre os resultados pretendidos" (TCU, 2018).

A estruturação da cadeia produtiva de diversos tipos de negócios tem utilizado a terceirização. Nesse contexto é importante destacar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), exarado na Súmula nº 331: "O

17 Disponível em: https://blog-prd.portalpos.com.br/b-corporations/. Acesso em: 01 jun. 2025.

18 Disponível em: https://www.worldbenchmarkingalliance.org/corporate-human-rights-benchmark/. Acesso em: 01 jun. 2025.

19 Disponível em: https://www.ethos.org.br/. Acesso em: 01 jun. 2025.

20 Disponível em: https://www.b3.com.br/. Acesso em: 01 jun. 2025.

21 "Ford: afinal, por que a montadora decidiu encerrar a produção de veículos no Brasil?". Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55640907. Acesso em: ago. 2025.

inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, a empresa contratante não está imune à possibilidade de responsabilização em decorrência do desrespeito às normas trabalhistas.

Para além da questão financeira, um elemento relevante é o risco de imagem, tanto pelo impacto no mercado consumidor como pelas possíveis perdas de investidores. Se a empresa não sabe o que a terceirizada faz, demonstra descontrole do próprio negócio e, se sabe, mas permanece inerte e não toma as providências necessárias, é coautora no descumprimento das normas. Assim, a defesa por meio de alegação de desconhecimento é fragilizada, pois é necessário avaliar tanto a culpa em razão de uma contratação mal realizada (*culpa in eligendo*) como pela falta do devido monitoramento (*culpa in vigilando*).

Quando uma organização de maior destaque está em uma cadeia logística, ainda que como contratante de terceiros, além de ser responsabilizada, a tendência é que o nome dessa empresa seja mais associado ao evento negativo do que a terceirizada, que é pouco conhecida na sociedade. Nesse sentido foi a reportagem do Portal G1: "A JBS AVES, do grupo JBS, foi responsabilizada pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) por submeter dez pessoas a condições análogas à escravidão no Rio Grande do Sul. Os resgatados trabalhavam na coleta de frangos em granjas fornecedoras da empresa"[22].

Os selos contribuem para a construção de uma imagem positiva. Entretanto, o caso da Vinícola Aurora, que, mesmo possuindo o selo "Great Place to Work", estava envolvida em uma ação que flagrou condições de trabalho análogo à escravidão, evidencia a necessidade de um monitoramento contínuo para garantir a integridade das práticas empresariais e também para evitar práticas como o *greenwashing*[23]. Recentemente, a empresa BYD[24] foi alvo de operação do Ministério do Trabalho e Emprego no município de Camaçari-BA onde "foram identificados 471 trabalhadores chineses trazidos de forma irregular ao Brasil, dos quais 163 foram resgatados em condições análogas à escravidão".

Também como práticas positivas, no Brasil, a Lei nº 14.133/2021 determina que pessoas físicas ou jurídicas que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital da licitação, tenham sido condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a

22 Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2025/05/jbs-autuada-trabalho-escravo-producao-frangos-rs/. Acesso em: 28 ago. 2025.

23 Fenômeno no qual as organizações apresentam um comportamento ético-socioambiental insatisfatório, mas possuem uma comunicação que constrói uma imagem positiva (De Freitas Netto *et al*., 2020).

24 Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/junho/byd-e-autuada-por-submeter-trabalhadores-chineses-a-condicoes-analogas-a-escravidao-na-bahia. Acesso em: 10 jun. 2025.

condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente.

Ainda quanto aos incentivos, desde fevereiro de 2008, os contratos de financiamento do BNDES incluem a chamada "Cláusula Social", que explicita o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo no Brasil. O respeito a cláusulas sociais já era condição prévia para a contratação de financiamento no Banco. A partir desse marco temporal, a cláusula passou a integrar, de forma explícita, os contratos do BNDES, gerando sanções. A constatação do descumprimento da legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo pode suspender ou exigir o vencimento antecipado do contrato de financiamento, impondo o pagamento imediato dos desembolsos efetuados.

Em caso recente, o STF[25] analisou a constitucionalidade da Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo, que estabeleceu sanções administrativas a empresas que comercializassem produtos oriundos de trabalho escravo, direta ou indiretamente, prevendo inclusive a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei questionou a validade das restrições impostas às organizações e aos sócios dessas empresas. As sanções incluem a cassação da inscrição de contribuinte do ICMS e a vedação de atuação no mesmo ramo por dez anos.

A verdade é que a manutenção de uma cadeia produtiva sustentável e a contratação de funcionários domésticos de forma regular geram custos que a sociedade precisa considerar como inerentes. Nesse sentido, uma matéria da BBC[26] destaca o chamado "dilema da blusinha": "quando o consumidor tem informação, por exemplo, sobre as condições precárias de trabalho em fábricas da Ásia ou em outras partes do mundo, discorda dessas práticas, mas não deixa de comprar".

Trata-se de uma ruptura de paradigma, pois o indivíduo passa a ser compreendido não como um recurso, mas como parte que contribui. "As pessoas não são patrimoniáveis. Na verdade, elas não pertencem às organizações desde, pelo menos, o fim da escravidão". Assim, destaca-se a importância da visão de negócio que deve ser compartilhada pelas organizações em relação ao trabalhador. As pessoas detêm a propriedade do conhecimento e, se reconhecidas a partir de suas capacidades e potenciais, formam e agregam ao capital intelectual da organização: "um ativo intangível que pertence ao próprio indivíduo, mas que pode ser utilizado pela empresa para gerar valor" (Cavalcanti; Gomes; Pereira, 2001, p. 15).

---

25 STF. Plenário. ADI 5.465/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/04/2025.

26 Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c934vd2w5wko. Acesso em: 10 jun. 2025.

5 Considerações finais

No contexto do combate ao trabalho escravo, a permanência dessa prática na sociedade atual indica que há falhas no desenho dessa política pública. Esse artigo se propôs a reforçar o caminho das ações preventivas, apontando que os mecanismos de indução de comportamento, como *nudges*, podem contribuir de forma a economizar recursos públicos que são destinados à atuação via repressão. A concentração dos esforços governamentais em ações posteriores, além de não impedir a ocorrência de danos físicos e psíquicos (muitas vezes de difícil ou até impossível reparação), transmite a percepção de que o Estado está agindo tarde demais.

Além disso, a internalização de boas práticas à cultura organizacional tende a ser algo mais duradouro, por atuar nas camadas mais profundas dos valores socialmente compartilhados. O reforço ao consumo consciente pode passar, inclusive, pela necessidade de as pessoas repensarem suas práticas de compras, privilegiando produtos advindos de cadeias responsáveis, mesmo que isso represente um preço mais elevado. A "cegueira moral" (Bauman, 2021) é justamente essa indiferença em relação ao que não é facilmente visualizado no produto: a exploração do trabalho que proporciona o preço baixo. A criação de selos vai ao encontro desse mercado, indicando ao consumidor as organizações que têm preocupação social.

As análises dos recursos oriundos do FAT apontam que o BNDES tem tido um papel relevante investindo em setores e regiões propensos à utilização intensiva de mão de obra menos qualificada. Isso pode significar mais transparência e monitoramento em áreas sensíveis, por meio do controle decorrente do compromisso firmado com a "cláusula social". Além disso, contribui para a modernização das práticas devido aos financiamentos em si mesmos.

Este artigo demonstrou, assim, que o desenvolvimento, por ser um processo complexo e incompatível com práticas de exploração do trabalhador, exige abordagens que transcendam o viés estritamente estatal. É relevante que os mecanismos perpassem pela mudança de cultura organizacional e na forma como a própria sociedade enxerga as relações de trabalho. O recurso humano importa não apenas como mais um insumo, mas como sujeito detentor de capital intelectual que entrega parte de sua identidade enquanto pessoa a um processo produtivo que visa ao bem-estar da sociedade em geral, inclusive dele mesmo.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Cegueira moral*: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

CAVALCANTI, M., GOMES, E.; PEREIRA, A. *Gestão de empresas na sociedade do conhecimento*: um roteiro para a ação. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

DE FREITAS NETTO, S. V.; SOBRAL, M. F. F.; RIBEIRO, A. R. B.; SOARES, G. R. da L. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. *Environ Sci Eur* 32, 19 (2020). Disponível em: https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3.

HOFSTEDE, Geert. *Culturas e organizações*: compreender a nossa programação mental. Portugal, Lisboa: Edições Sílabo, 2003.

INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS – IIA. *Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna.* Flórida, 2019. São Paulo, 2019.

JOIA, Luiz Antônio; BERNAT, Gisele Blak; SOLER, Alonso Mazini; RABECHINI, Jr. Roque. *Gerenciamento de riscos em projetos*. Rio de Janeiro: FGV, 2019.

KUHLMANN, M. *O que é comércio justo?* Uma introdução à certificação de comércio justo. Bonn, Alemanha: Fair Trade Labelling Organizations Internacional, 2006. Disponível em: https://clac-comerciojusto.org/pt-br/. Acesso em: 01 jun. 2025.

LEITÃO, André Studart; VILAR, Natalia Ribeiro Machado; PIERDONÁ, Zélia Luiza. Os *nudges* e as políticas públicas no Estado brasileiro. *Diálogos possíveis*, v. 22, n. 1, 2023.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia de Bolso, 2018.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SILVEIRA, Whenry Hawlysson Araújo. Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p. 223-257, mar. 2018.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge*: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade (Portuguese Edition). Objetiva, 2008. *E-book.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Referencial básico de gestão de riscos*. Brasília: TCU, Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), 2018.

Como citar este texto:
OLIVEIRA, Almerinda Alves de; LEITÃO, André Studart; MOTA, Konrad Saraiva. Desenvolvimento e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a importância das políticas de incentivo ao comportamento positivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 1, p. 101-116, jan./mar. 2026.